



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07167/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, relativas ao exercício de 2007. Ausência de prejuízo ao Erário. Documentação comprobatória dos gastos. Regularidade com Ressalvas das obras realizadas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02104/2013

RELATÓRIO

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, relativas ao **exercício de 2007**, no valor total de **R\$ 776.265,26**, correspondentes a uma amostra de cerca de 94,30% do total gasto pelo Município com obras públicas, emitiu o relatório de fls. 171 a 176, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)	Fonte de Recursos
1. Pavimentação de vias locais na sede do Município	212.058,11	Rec. Próprios e Federais
2. Sistema de abastecimento de água dos Sítios Maria Preta, Boa Vista II e Sucuru	479.606,48	Rec. Próprios e Federais
3. Pavimentação do Distrito de Santa Luzia	44.527,18	Rec. Próprios e Estaduais
4. Reforma da Praça Joaquim Gaudêncio	40.073,49	Rec. Próprios e Estaduais
Total	776.265,26	
Percentual das obras inspecionadas	94,30%	

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Na obra de pavimentação de vias locais na sede do Município, verificou-se o não recolhimento do imposto sobre serviço (ISS) referente ao pagamento da primeira medição no valor de R\$ 56.019,74;

2.2. Na obra de sistema de abastecimento de água dos Sítios Maria Preta, Boa Vista II e Sucuru, verificou-se ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;

2.3. Na obra de pavimentação do Distrito de Santa Luzia, constatou-se ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.4. Na obra de reforma da Praça Joaquim Gaudêncio, detectou-se o pagamento em excesso no valor de R\$ 13.116,09, sendo que, considerando o critério da proporcionalidade dos valores do convênio, tem-se que R\$ 1.823,71 são de recursos municipais e R\$ 11.292,38 de recursos estaduais. Observou-se, ainda, ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS e ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.

3. Em razão das conclusões da Auditoria, o Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, foi devidamente notificado para apresentar a sua defesa, deixando, contudo, escoar o prazo regimental que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos ou defesa, somente o fazendo por meio de Recurso de Reconsideração, no qual fez prova a esta Corte de Contas de que o responsável pelas inconformidades das Obras é o ex-Prefeito de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima.
4. Tal conclusão, fez este Tribunal de Contas exarar o Acórdão AC1 TC 01257/12, o qual desconstituiu o Acórdão AC1 TC 01770/2010, antes emitido, ao mesmo tempo em que determinou-se o encaminhamento dos autos à Auditoria para novel instrução, o que motivou citação do ex-Prefeito de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, tendo esta autoridade apresentado defesa (fls. 233 e ss), seguida de Análise de Defesa pelo Órgão Técnico de Instrução, concluindo pela persistência das seguintes eivas:
 - 4.1 Sistema de Abastecimento de água dos Sítios de Marias Preta, Boa Vista II e Sucuru
 - Ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS.
 - 4.2 Pavimentação do Distrito de Santa Luzia
 - Ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;
 - 4.3 Reforma da Praça Joaquim Gaudêncio
 - Pagamento em excesso no valor de R\$ 13.116,09, considerando o critério da proporcionalidade dos valores do convênio, tem-se que R\$ 1.823,71 são de recursos municipais e R\$ 11.292,38 de recursos estaduais;
 - Ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS
5. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu cota de fls. 329/331, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito de Serra Branca responsável pelas obras acima referenciadas, realizadas no exercício de 2007, para que este apresente os documentos referentes à matrícula das obras citadas no Relatório de fl. 327, além dos esclarecimentos e documentos bastantes a elidir o excesso no valor do pagamento da obra de reforma da Praça Joaquim Gaudêncio, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que duas são as inconformidades restantes e questionadas pela Auditoria, sendo uma de natureza formal, a ausência de matrícula das obras no INSS (CEI), e a segunda de natureza material, posto que informa que houve pagamento em excesso, no valor de R\$ 13.116,09.

Em relação à primeira, este Relator entende que cabe a ambos os contratantes, Administração Pública e contratado, a responsabilização pela regular instrução dos Processos, os quais devem ser constituídos das documentações e requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores, a exemplo do INSS. Contudo, tal eiva não torna, *per si*, irregular as obras realizadas, ensejando o fato recomendação ao Gestor para que detenha cópia de toda a documentação pertinente às atividades por ele desenvolvidas para fins de resguardar a moralidade administrativa e a transparência de suas ações, não apenas para fins de fiscalização por parte deste TCE-PB, como também para acompanhamento pela sociedade local.

Quanto ao pagamento em excesso, compulsando-se os autos, verifica-se que, conquanto o Órgão Técnico tenha considerado que o Gestor não apresentou justificativa, esclarecimentos, contraprova sobre a execução dos serviços medidos em excesso, discriminados no relatório de inspeção inicial, foram apresentadas notas fiscais, empenhos, recibos, boletim de medição etc, que comprovam a regular execução da Reforma da Praça Joaquim Gaudêncio. Ademais, o valor de R\$ 13.116,09, representa 1,6% do total dos gastos com as obras objeto desta Inspeção Especial, e 9,4% do total dos dispêndios realizados com a reforma de Praça Joaquim Gaudêncio (R\$ 138.708,82), o que pode ser considerado dentro dos limites aceitáveis de perda com material empregado, e outros fatores externos inerentes às obras de engenharia.

Feitas estas considerações, este relator **vota** no sentido de que esta Eg.Câmara:

- 1) Julgue **Regular com Ressalvas** as despesas com as obras objeto da presente Inspeção Especial, realizadas no Município de Serra Branca no exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz José Mamede de Lima;
- 2) **Recomende** ao atual Gestor do Município de Serra Branca que detenha cópia de toda a documentação pertinente às atividades por ele desenvolvidas e gastos realizados, para fins de resguardar a moralidade administrativa e a transparência de suas ações, não apenas para fins de fiscalização por parte deste TCE-PB, como também para acompanhamento pela sociedade local.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07167/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar Regular com Ressalvas as despesas com as obras objeto da presente Inspeção Especial, realizadas no Município de Serra Branca no exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz José Mamede de Lima;

2) Recomendar ao atual Gestor do Município de Serra Branca que detenha cópia de toda a documentação pertinente às atividades por ele desenvolvidas e gastos realizados, para fins de resguardar a moralidade administrativa e a transparência de suas ações, não apenas para fins de fiscalização por parte deste TCE-PB, como também para acompanhamento pela sociedade local.

É o voto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de Agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do MPjTCE/PB